



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO 003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “h”; inciso III, alínea “e”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c” “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos a bem da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República tem como um de seus fundamentos, e eixo reitor do ordenamento constitucional, a “**dignidade da pessoa humana**” (artigo 1.º, inciso III.); e que dentre seus objetivos estão o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3.º, incisos I e IV); e ainda que o Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (artigo 4.º, II, da CR/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê, como uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana (e demais normas principiológicas constitucionais), no caso das comunidades de pescadores artesanais e extrativistas, a imperiosa necessidade de lhes ser garantido o território, de modo a se proteger e preservar sua cultura, indissociável elemento integrante do denominado processo civilizatório nacional (artigo 215, da CR/88);

CONSIDERANDO que **a trajetória no espaço-tempo, das comunidades de pescadores artesanais e extrativistas (formadoras, também, da sociedade), fazem parte do patrimônio cultural brasileiro** com suas “formas de expressão”, “modos de criar, fazer e viver”, “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” etc (artigo 216 e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que há mais de 20 anos (Decreto Presidencial, de 21/09/2000)¹ foi **criada a Reserva Extrativista Marinha (Resex) do Corumbau** nos Municípios de Porto Seguro e Prado, neste Estado da Bahia, **cujo objetivo é garantir a exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista da área;**

CONSIDERANDO que o referido ato normativo consigna a **área da Resex Corumbau, em Porto Seguro-BA e Prado-BA, compreendendo o cinturão pesqueiro entre a Ponta do Espelho, Praia de Coruípe e a Barra do Rio das Ostras. Praia de Cumuruxatiba, incluindo a faixa marinha de oito milhas náuticas paralela à Costa do Descobrimento, com uma área aproximada de 895 Km² (oitocentos e noventa e cinco quilômetros quadrados) de águas territoriais brasileiras, tendo por base as cartas topográficas planimétricas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Folhas MI-2316 e MI-2356, 1978, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto I, de coordenadas geográficas aproximadas 16°43'20.41"S e 39°07'11.95" Wgr., localizado sobre a Linha do Preamar Médio (LPM), na Ponta Espelho, Praia de Curuípe, Município de Porto Seguro: daí, segue por uma reta, de azimute de 90°00'0000." e uma distância aproximada de 14.816,00 metros, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 16°43'20,53"S e 38°58'51,60" Wrg., localizado no Oceano Atlântico em águas territoriais brasileiras: daí, segue por distância aproximada de 59.515,89 metros, em direção ao sul, por uma linha equidistante 8 Mn (oito milhas náuticas) da linha da costa, até Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 17°13'28.96"S e 39°04'28.58" Wgr, localizado no Oceano Atlântico, em águas territoriais brasileiras; daí, segue por uma reta, de azimute 270°00'00.00" e uma distância aproximada de 14.856.53 metros, até o Ponto 4, de coordenadas aproximadas 17°13'29.00"S e 39°12'51.63" Wgr,**

¹Disponível em <https://planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn9036.htm>. Acesso: 14 set. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

localizado na desembocadura do Rio das Ostras, em sua margem direita, sobre a Linha do Preamar Médio (LPM); daí, segue, acompanhando a Linha do Preamar Médio (LPM), em direção ao norte, por uma distância aproximada de 65.434.90 metros, até o Ponto I, inicial desta descritiva, a qual deve ser protegida e respeitada;

CONSIDERANDO que, conforme o próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, **a área foi classificada como de Extrema Importância Biológica para a conservação da biodiversidade costeira e marinha do Brasil (MMA) e é integrante da Reserva da Biosfera**. A Resex Corumbau também abrange ecossistemas de manguezais, especialmente na foz dos rios Caraíva, Corumbau e Cahy que se encontram em bom estado de conservação. **A percepção da importância estratégica da manutenção das práticas tradicionais de exploração, para o alcance das expectativas relacionadas com a sustentabilidade ecológica e cultural foi o motor da criação das Resex**. E é justamente o trabalho compartilhado com as Populações Extrativistas Tradicionais que alimentam a vontade de construir alternativas para que a Resex Corumbau torne-se modelo a ser seguido em outras áreas da zona costeira do País. **A população tradicional beneficiária da Resex é fortemente marcada pela descendência da etnia Pataxó**, possuindo algumas aldeias entre as localidades que a compõem. A comunidade, que tem no extrativismo pesqueiro sua principal fonte de vida, é composta de cerca de 650 famílias e está distribuída por nove localidades assim chamadas: Curuípe, Nova Caraíva, Caraíva, Aldeias Indígenas de Barra Velha e Bujigão, em Porto Seguro-BA, e Corumbau, Veleiro, Imbassuaba e Cumuruxatiba, em Prado-BA²;

CONSIDERANDO que, na região, também está o **Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal**, localizado em Porto Seguro-BA, o qual faz parte do Patrimônio Mundial Natural da UNESCO e possui área natural que apresenta uma diversidade de paisagens e belezas cênicas únicas, abrangendo praias com águas cristalinas, vegetação de restinga, manguezal, praias pluviais dos rios Caraíva e Corumbau, os campos de Mussununga, que só existem na região, e porção importante da Mata Atlântica no extremo sul da Bahia. E, ainda, que **por ter em sua área a presença de indígenas da etnia Pataxó desde antes de seu decreto de criação, o Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal possui sobreposição territorial com a Terra Indígena Barra Velha**, razão pela qual o território possui gestão compartilhada;

CONSIDERANDO que, tratando-se de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil³ e amplamente

² Disponível em: [<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/populacoes-tradicionais/producao-e-uso-sustentavel/uso-sustentavel-em-ucs/reserva-extrativista-marinha-de-corumbau#:~:text=A%20comunidade%2C%20que%20tem%20no,Imbassuaba%20e%20Cumuruxatiba%2C%20em%20Prado.>](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/populacoes-tradicionais/producao-e-uso-sustentavel/uso-sustentavel-em-ucs/reserva-extrativista-marinha-de-corumbau#:~:text=A%20comunidade%2C%20que%20tem%20no,Imbassuaba%20e%20Cumuruxatiba%2C%20em%20Prado.>) Acesso: 14 Set. 2024.

³A Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. Ver o DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

aplicável às comunidades em exame, prevê em seu artigo 3º que **esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos”** e em seu artigo 4.º que **“deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”**;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT confere às comunidades tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7.º, que: **“1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente [...] 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”**;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada não se esgota em uma reunião pontual, ou em algumas, tampouco se confunde com audiência pública, compreendendo um processo de diálogo intercultural, que possui diversas fases e reuniões com objetivos específicos, como a própria pactuação do processo (plano de consulta), as reuniões informativas, as reuniões internas sem participação do governo e as reuniões deliberativas entre as partes competentes, assim como outros processos que dependem das particularidades de cada circunstância, povo e projeto em questão;

CONSIDERANDO os precedentes que consolidaram o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, **estabelecendo-se que para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado**;

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **“está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados”** (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, item 165);

que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que recentemente (sentença de fevereiro de 2020), no caso *Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, a Corte Interamericana sedimentou que para assegurar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais, em conformidade com seus costumes e tradições, o Estado tem o dever de receber e oferecer informações, “o que implica uma comunicação constante entre as partes”, com consultas que devem ser realizadas de boa fé e através de procedimentos culturalmente adequados;

CONSIDERANDO que, em idêntica linha, a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer **de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática** e observar os seguintes princípios: **“a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses”** (artigo 1.º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que ao disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros aspectos, sela:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à **participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista** em medidas que os afetem.

§ 1º **A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

§ 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.**

CONSIDERANDO, também, que a Resolução do CNMP em exame reforça e reafirma o conteúdo das normas constitucionais e internacionais a respeito das comunidades tradicionais, notadamente quanto ao território, ao consignar:

Art. 6º **O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. (...)**

CONSIDERANDO a tramitação, na Procuradoria da República no Estado da Bahia, do Procedimento Administrativo número 1.14.000.001689/2024-24;

CONSIDERANDO os diversos e contínuos impactos sofridos pelas comunidades tradicionais que vivem na área da Reserva Extrativista Marinha (Resex) do Corumbau, localizada nos municípios de Prado-BA e Porto Seguro-BA, conforme documentação encaminhada pelo Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Corumbau, ressaltando: **a)** *“que as famílias tradicionais da RESEX Corumbau e/ou das TI Comexatibá e Barra Velha do Monte Pascoal possuem conhecimento ancestral sobre a área em que vivem e dependem dos recursos naturais locais para a sua subsistência, sendo, portanto, indispensável que sua voz seja ouvida antes de tomadas de decisões que possam impactar suas vidas, o meio ambiente e as práticas sustentáveis realizadas na região”* e que **b)** *“atualmente, no caso da RESEX Corumbau, contamos com 11 localidades (Aldeia 2 Irmãos, Cumuruxatiba, Imbassuaba, Veleiro e Corumbau, em Prado-BA. Aldeias Bugigão, Barra Velha e Xandó, Caraíva, Satu e Curuípe, em Porto Seguro -BA), nas quais vivem mais de mil famílias pescadoras cadastradas na RESEX, de ampla maioria indígena Pataxó, além das diversas outras famílias Pataxó distribuídas nas diversas aldeias existentes na ZA do PND ou nas áreas de dupla afetação com o PND e o PARNAH do Monte Pascoal, dentro das TI já citadas”;*

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de presentes e futuras gerações, das comunidades tradicionais que vivem na área da Reserva Extrativista Marinha (Resex) do Corumbau (Prado-BA e Porto Seguro-BA),

RECOMENDAR, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, inclusive criminal, das autoridades públicas competentes:

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Superintendência do Patrimônio da União – SPU, ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, por seus Dirigentes, ou por quem os representar ou substituir; ao Município de Porto Seguro-BA e ao Município de Prado-BA, por seus Prefeitos Municipais, ou por quem os representar ou substituir, bem como por seus Secretários Municipais com atribuição, ou por quem os representar ou substituir, que adotem todas as medidas necessárias para assegurar Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais que vivem na área da Reserva Extrativista (Resex) Marinha do Corumbau, em relação a quaisquer projetos, obras, atividades e empreendimentos que impactem ou tenham potencial para impactá-las.

E, para tanto, o planejamento e a realização do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos e comunidades tradicionais deve ser:

- **efetuado diretamente pelo Poder Público**, por ser responsabilidade sua, não podendo ser delegado a terceiros ou a uma empresa privada⁴, *“muito menos à mesma empresa privada interessada na extração dos recursos”* nos termos do decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵;
- **realizado em momento prévio**, desde a própria concepção de empreendimentos, obras e atividades (envolvendo viabilidade, localização, requisitos, condicionantes etc.) e antes de qualquer emissão de licença prévia ou documento de autorização ambiental equivalente, **considerando-se inválidas as consultas realizadas em estágio avançado, pois viciadas na forma e com presunção de fraude ao efetivo cumprimento de obrigação assumida pelo país nos tratados internacionais**⁶;
- **renovado a cada geração de novas informações**, sobretudo em procedimentos que se desdobram em vários atos, como os de licenciamento ambiental, pois a cada possibilidade de novo impacto

⁴O empreendedor interessado não é, nem pode ser, parte do processo de consulta; seu papel limita-se à responsabilidade pela produção de informações; poderá participar das reuniões informativas, jamais conduzi-las, porém não cabe sua participação nas reuniões deliberativas entre o tomador da decisão e o grupo consultado.

⁵ CORTE IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012.

⁶É válido assinalar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que os Estados devem garantir o direito à consulta e participação “desde as primeiras etapas de elaboração e planejamento da medida proposta” e “em todas as fases de planejamento”, permitindo que os povos indígenas e demais comunidades tradicionais “possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões” (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, itens 167 e 300).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

nos territórios tradicionais (com os mais diversos efeitos) as comunidades envolvidas deve ser ouvidas;

- **assegurado de forma livre** e, portanto, com “a ausência de qualquer tipo de coerção por parte do Estado [...] ou de terceiros que atuem com sua autorização ou aquiescência”, bem como sem quaisquer “intenções de desintegração da coesão social”⁷;

- **garantido de modo informado**, numa relação clara, mediante constante diálogo, na qual seja possível obter “conhecimento dos possíveis riscos do plano de desenvolvimento ou investimento proposto, inclusive os riscos ambientais e de salubridade”⁸, fornecendo, de forma imparcial e transparente, toda informação relevante, bem como discutir a necessidade de se resguardar bens, valores e lugares intangíveis ante a sua importância sociocultural e espiritual para as comunidades envolvidas;

- **implementado mediante plano de consulta** (como querem as comunidades tradicionais receber as informações; quantas reuniões internas e quantas externas para debate com o poder público; elaboração de perguntas e como querem as respostas e justificativas; o que é necessário para a construção de eventuais acordos; proposição de calendário; lista de documentos técnicos a serem apresentados e especialistas a serem ouvidos; revisão e avaliação do plano de consulta; modos de deliberação etc); **e com respeito, quando for o caso, a protocolos de consulta autônomos eventualmente existentes;**

- **ao final, acolhido o posicionamento da comunidade tradicional impactada**, em atenção ao disposto no artigo 7.º da Convenção 169 da OIT e nos termos dos precedentes citados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De igual modo, e em específico, para quaisquer **eventos de médio e grande porte na área da Reserva Extrativista Marinha (Resex) do Corumbau**, **devem os Municípios de Porto Seguro-BA e Prado-BA** consultar as comunidades tradicionais e,

⁷Corte 200 IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, item 186.

⁸Corte 200 IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, item 208.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

após, elaborar regulamentos e/ou manter/aprimorar os existentes (decretos, portarias etc), inclusive observando critérios instituídos pelos gestores de Unidades de Conservação;

Devem, ainda, os entes municipais (Porto Seguro-BA e Prado-BA):

i. proceder à suspensão imediata de licenças, autorizações ou atos similares relacionados a loteamentos e empreendimentos (notadamente imobiliários) em áreas da União, inclusive aqueles (todos) com potencial de impactar as Unidades de Conservação federais [**Reserva Extrativista Marinha (Resex) do Corumbau e Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal**], nada devendo prosseguir sem a devida Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas;

ii. assegurar, quando da revisão do Plano Diretor Municipal (ou da implementação da versão atual), também nos termos desta Recomendação, a devida Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas.

Por fim, **fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para serem apresentadas informações ao Ministério Público Federal** (perante o qual tramita apuratório sobre o tema) **quanto às providências adotadas.**

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

A **Recomendação** deste Ministério Público Federal no Estado da Bahia **serve, também, para cientificar a todas as pessoas físicas e jurídicas do altíssimo risco na prática de qualquer transação imobiliária na região, cientificando a todos de que o local é integrado por áreas da União, inclusive Unidades de Conservação federal e espaços com preferência legal e constitucional de destinação a Povos e Comunidades Tradicionais.**

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais